

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1652/82 - DREC Nº 2695/82

INTERESSADO: NAOR GARCIA FILHO

ASSUNTO : Equivalência de estudos e Convalidação de atos escolares

RELATOR : Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 2096 /82 - CESG - Aprovado em 15/12/82.

Comunicado ao Pleno em 22/12/82

1 - HISTÓRICO:

1.1. Naor Garcia Filho, RG. nº 12.356.108, filho de Naor Garcia e Selva Amaral Garcia, nascido aos 23/10/1962, tendo realizado estudos no exterior, solicitou pronunciamento do Sr. Diretor da E.E.P.S.G. "Comendador Emílio Remi", de Santa Bárbara d'Oeste - São Paulo, quanto ao nível em que poderia ser reconhecida a equivalência dos mesmos em relação aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos na 3a. série do 2º grau, Formação Profissionalizante Básica, Setor Primário, da escola em questão.

1.2. 2 a seguinte a escolaridade apresentada pelo aluno:

a) - concluiu o ensino de 1º grau em 1977 na E.E.P.G. "Prof. Luiz Augusto de Oliveira", em São Carlos - São Paulo;

b) - cursou a primeira série do ensino de 2º grau em 1978 na E.E.S.G.. "Dr. Álvaro Guião", em São Carlos - São Paulo;

c) - em 1979 foi reprovado na mesma escola, na 2a. série do ensino de 2º grau, Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário (fls. 21), pois não obteve média de aprovação em:

Matemática (D) ;

Programas de Saúde (D) e

Matemática Aplicada (E) (fls. 29) .

d) de janeiro de 1980 a fevereiro de 1981, estudou na Escola de 2º Grau "wilmington", em Ohio, Estados Unidos da América, os seguintes componentes curriculares:

<u>Matérias</u>	<u>MENÇÕES/Créditos</u>
Inglês III e Literatura Americana	C 1,0
Álgebra II	B 0,5
Trigonometria	B 1,0
Física Geral	C 0,5
Química	C 0,5
História Americana I	B 0,5
História Americana II	C 0,5
Princ. de Gov. e O.P. Am	B 0,5
Educação Artística	A 0,5
Educação Física	A 0,25;

e) - regressando ao Brasil em 1981, solicitou matrícula na 3a. série do ensino de 2º grau, Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário da E.E.P.S.G. "Comendador Emílio Romi", em Santa Bárbara d'Oeste.

1.3. As autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação, que analisaram o protocolado, manifestaram-se no sentido de que os estudos realizados pelo requerente no exterior podem ser considerados equivalentes aos cumpridos em nível de conclusão da 2a. série do ensino de 2º grau, do Sistema brasileiro de ensino, com exigência de exame especial de Programas de Saúde .

1.4. Os documentos trazidos do exterior foram traduzidos por tradutor público juramentado e tiveram a sua autenticidade atestada pelo Serviço Consular da Embaixada do Brasil em Washington - D.C/ Estados Unidos da América.

2 - APRECIÇÃO:

2.1. O presente protocolado versa não somente sobre o reconhecimento de equivalência de estudos realizados pelo interessado, no exterior, uma vez que não foi declarada em tempo hábil, como também de convalidação de matrícula na 3a. série do 2º grau da Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário na E.E.P.S.G. "Comendador Emílio Romi" - Santa Bárbara d'Oeste, São Paulo.

2.2. O aluno, tendo sido reprovado em escola brasileira, em 1979, na 2a. série do 2º grau em Matemática, Programas de Saúde e Matemática Aplicada, transferiu-se para os Estados Unidos onde cursou, durante um ano letivo de 1980/1981 (antes de ter entrado em vigor a Deliberação CEE nº 17/80), componentes curriculares que abrangem os conteúdos obrigatórios do sistema nacional de ensino, a saber: em Comunicação e Expressão: Inglês III e Literatura Americana; em Matemática: Álgebra II e Trigonometria; em Estudos Sociais: História Americana I e II e Princípios de Governo e Organização Política Americana; em Ciências: Física Geral e Química; e, ainda, Educação Artística e Educação Física.

2.3. Assim, inegavelmente, as disciplinas cumpridas em escola de país estrangeiro são suficientes para declarar a equivalência dos seus estudos em nível de conclusão da 2a. série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, nos termos da Deliberação CEE nº 17/80.

2.4. Por outro lado, analisando-se o currículo cumprido pelo requerente no ensino de 2º grau, em escolas do Brasil e do exterior, observamos que:

a) - em 1978, cursou e foi aprovado na 1a. série do Ensino de 2º Grau - Formação Profissionalizante Básica do Setor Secundário ;

b) - em 1979, no mesmo curso, ficou retido na 2a série, nas seguintes disciplinas: Matemática (D), Programas de Saúde (D) e Matemática Aplicada (E), sendo aprovado nos demais componentes curriculares ;

c) - de janeiro de 1980 a fevereiro de 1981, nos Estados Unidos, estudou, com aprovação, obtendo créditos:

- . Inglês III e Literatura Americana
- . Álgebra II
- . Trigonometria
- . Física Geral
- . Química
- . História Americana I
- . História Americana II
- . Princ. de Gov. e O.P. Americana
- . Educação Artística
- . Educação Física ;

d) - em 1981, já no Brasil, cursou e foi aprovado na 3a. série do ensino de 2º grau - Formação Profissionalizante Básica do Setor Primário, sem ser submetido a qualquer processo de adaptação pela nova escola que acolheu a sua matrícula.

2.5. Mesmo considerando que os estudos realizados pelo requerente nos Estados Unidos sejam suficientes plenamente para a declaração de equivalência de seus estudos, em nível de conclusão da 2a. série do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, analisemos ainda o caso apenas pelo ângulo das disciplinas nas quais fora retido em 1979:

a) - Matemática e Matemática Aplicada: o aluno foi aprovado nestes componentes curriculares na 1a. e na 3a. série, além de ter cursado, nos Estados Unidos: Álgebra e Trigonometria.

b) - Programas de Saúde: o conteúdo desta disciplina, consoante Parecer deste Conselho para casos análogos, pode ser considerado implicitamente adquirido pelo aluno, pois estudou, com aprovação, Biologia na 1a. série e Biologia Celular-Genética na 3a. série.

2.6. Quanto ao componente curricular "Educação Moral e Cívica", cumpre observar que, embora o estudante tenha sido reprovado na 2a. série do 2º grau da E.E.S.G. "Dr. Álvaro Guião" de São Carlos, obteve menção "B", razão pela qual o mesmo deverá ser dispensado de qualquer exigência.

2.7. A responsável pela equivalência de estudos da DREC, à página 31 dos autos, observa que "o aluno cumpriu em seus estudos realizados na modalidade de Formação Profissionalizante Básica -Setor Primário, 300 horas de matérias profissionalizantes, segundo o que determina o Parecer CFE nº 1.457/77."

2.8. A referida autoridade de ensino, à página 32 do protocolado, emite o seguinte Parecer conclusivo: "em decorrência das circunstâncias já descritas, há necessidade de convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno em 1981 na 3a. série do ensino de 2º grau na modalidade de Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário, da EEPSC "Comendador Emílio Romi" de Santa Bárbara d'Oeste". E, a seguir, ela complementa: "somos de parecer, s.m.j., que os estudos realizados por Naor Garcia Filho, no exterior, podem ser considerados - equivalentes aos cumpridos em nível de conclusão da 2a. série do ensino de 2º grau, do Sistema brasileiro de ensino".

2.9 A nesse ver, pelo exposto, a solicitação do interessado pode ser perfeitamente atendida.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

Os estudos realizados por Naor Garcia Filho na "Wilmington High School", em Ohie, Estados Unidos da América, são declarados como equivalentes aos de conclusão da 2ª série do ensino de 2º grau .

Convalida-se a matrícula do aluno na EEPSG "Comendador ~~En~~ílio Romi", de Santa Barbara d'Oeste , na 3ª série do ensino de 2º grau Habilitação Profissionalizante Básica do Setor Primário, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

CESG, em 15 de dezembro de 1982.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator .

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E